SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098062 - SP (2026/0193403-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAOR DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	ROBERSON ANSELMO DE FARIA - SP179847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão que concedera medida liminar na origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva seja revogada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência da Súmula 691/STF para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. Idêntica compreensão aplica-se aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concede a medida liminar na origem. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61128051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab3592b-1c97-45ba-ab68-cdd09f64fa30

6. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. 2. Idêntica compreensão aplica-se aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que negconcede a medida liminar na origem.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.063.392/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.049.105/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; HC n. 957.157/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab3592b-1c97-45ba-ab68-cdd09f64fa30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098062 - SP (2026/0193403-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAOR DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	ROBERSON ANSELMO DE FARIA - SP179847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão que concedera medida liminar na origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva seja revogada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência da Súmula 691/STF para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. Idêntica compreensão aplica-se aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concede a medida liminar na origem. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60222434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: a76630c7-3d40-4430-942a-78275431be27

6. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. 2. Idêntica compreensão aplica-se aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que negconcede a medida liminar na origem.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.063.392/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.049.105/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; HC n. 957.157/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAOR DE SOUZA TAVARES** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não houve descumprimento das medidas protetiva de urgência; **b)** "os vídeos e os registros relacionados ao atendimento da Polícia Militar demonstram objetiva incompatibilidade entre os acontecimentos efetivamente constatados e a narrativa posteriormente construída" (e-STJ, fl. 84).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Documento eletrônico VDA60222434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: a76630c7-3d40-4430-942a-78275431be27

Idêntica compreensão aplica-se aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concede a medida liminar na origem (AgRg no HC n. 1.063.392/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Sobre o tema, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar, conforme a Súmula n. 691 do STF, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade patente, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.
> [...]
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 1.049.105/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE O PLEITO LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM NÃO CONHECIDA, CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Idêntica compreensão se aplica, segundo os precedentes desta Corte, aos casos em que o habeas corpus é impetrado contra decisão que concedeu a medida liminar na origem. Na espécie, está-se diante de decisão unipessoal proferida nos autos de cautelar inominada manejada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a qual deferiu o pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do paciente. Impossibilidade de conhecimento do writ.
> 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal evidente, a ser coibido mediante a concessão de habeas corpus de ofício.
> [...]
> 3. Habeas Corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida."
> (HC n. 957.157/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

In casu, a decisão que deferiu o pedido liminar na origem restou assim fundamentada:

> Trata-se de Medida Cautelar Inominada Criminal, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando conferir efeito ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara

Documento eletrônico VDA60222434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: a76630c7-3d40-4430-942a-78275431be27

Criminal da Comarca de Lorena, que indeferiu o pleito de prisão preventiva em face do ora interessado, Alaor de Souza Tavares, acusado pela suposta prática dos crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

Sustenta o requerente, de início, que a ausência de instrumento processual que possibilite antecipação de tutela no recurso em sentido estrito, ou mesmo de efeito suspensivo a tal recurso, pode acarretar efeitos deletérios e prejuizos irreparáveis.

Defende, assim, o cabimento da presente cautelar inominada, notadamente diante de medidas urgentes, tal como a indevida concessão de liberdade provisória ao ora acusado.

Argumenta, nesse passo, com a inidoneidade da fundamentação adotada, lastreada tão somente na mora para encerramento da instrução, uma vez que o ora requerente teria insistido na oitiva da vítima, que, malgrado intimada para audiência de instrução, deixou de comparecer ao ato. Frisa restarem evidentemente presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que, além de o feito se encontrar em fase instrutória e o réu poder comprometer a colheita de provas, intimidando testemunhas ou vítimas, cuida-se de indivíduo multirreincidente, que demonstrou habitualidade na prática delitiva.

Requer, assim, liminarmente, a decretação da prisão preventiva do acusado.

Pois bem.

A análise perfunctória do caso ora em debate indica a inarredável presença dos requisitos autorizadores do pedido de liminar aqui formulado.

Em primeiro lugar, porque, não obstante o entendimento desta relatoria há pouco fosse outro, trata-se de tendência pretoriana que caminha para a sedimentação no âmbito da Corte Cidadã a possibilidade de se discutir, em sede de cautelar inominada, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito cuja discussão recai sobre prisão preventiva.

Em pertinência, traz-se à colação recentes precedentes de ambas as Turmas Criminais da Corte Superior:

[...]

Dito isso, importa destacar que, no presente caso, tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis se afiguram cristalinos. Com efeito, verte dos autos que o interessado está sendo acusado da prática de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico, sendo que, pelo que sucede, mesmo após deferidas medidas protetivas em seu desfavor, o acusado supostamente tornou a agredir a vítima.

Vê-se, assim, haver prova da materialidade e indícios de autoria, indicando a plausibilidade da alegação ministerial, no sentido de que a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do réu.

Some-se que já no curso do procedimento e após a concessão das medidas - protetivas, a vítima reafirmou a persistência da situação de violência, relatando que os atos agressivos não cessaram, mas, ao contrário, se intensificaram, o que demonstra a absoluta ineficácia da mera advertência judicial frente à conduta do requerido.

E, dada a urgência da medida e verossimilhança do alegado, o julgamento pela Turma Julgadora implicaria na inefetividade da medida, ante a alargada exposição do corpo social à liberdade de agente potencialmente perigoso.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para conferir efeito ativo/suspensivo ao presente recurso e, via de consequência, decretar a prisão preventiva de Alaor de Souza Tavares, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, III, todos do Código de Processo Penal Expeça-se mandado de prisão." (e-STJ, fls. 63-68)

Documento eletrônico VDA60222434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: a76630c7-3d40-4430-942a-78275431be27

Da leitura da decisão transcrita, entendo que não há ilegalidade apta a justificar o pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: a76630c7-3d40-4430-942a-78275431be27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.062 / SP

Número Registro: 2026/0193403-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002687320268260323 21163044320268260000 775442026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERSON ANSELMO DE FARIA
ADVOGADO	: ROBERSON ANSELMO DE FARIA - SP179847
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAOR DE SOUZA TAVARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAOR DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	: ROBERSON ANSELMO DE FARIA - SP179847
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: ae1317d1-2dc0-4026-8c3f-859ce31b3753

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: ae1317d1-2dc0-4026-8c3f-859ce31b3753